

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SR. WANDEBERGUE PAULINO DE OLIVEIRA DA
PREFEITURA DE PARACURU

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.03.01/2017 - FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1403.01/2017 - FMS

SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, empresa regularmente constituída, com sede na Rua João Carvalho, nº 205, Bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.329.222/0001-76, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante que a esta subscreve, com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº. 10520/02 e 8666/93 e suas posteriores alterações, Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, apresentar o presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, face às disposições contida nos Itens 1, 2, 5, 6, 7 e 8 do Anexo I do Termo de Referência do Edital de licitação em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos, requerendo, ao final, o que segue:

I. DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS E DIRECIONAMENTO

A presente Impugnação presta-se a requerer alterações substanciais quanto às exigências estabelecidas pelo Edital em análise, em especial para fornecimento dos Itens que seguem abaixo transcrito:

ESPECIFICAÇÃO:

ITEM 1 – FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA, ADICIONADA DE PREBIÓTICOS 0,8G/100ML (10% FOS E 90% GOS). CONTÉM ÁCIDOS GRAXOS POLI-INSATURADOS DE CADEIA LONGA – LCPUFAS (DHA E ARA) E NUCLEOTÍDEOS. POSSUI RELAÇÃO CASEÍNA/PROTEÍNA DO SORO 40:60 E EXCLUSIVO MIX DE 98% DE GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL DE ÓTIMA DIGESTIBILIDADE. A EXCLUSIVA MISTURA DE PREBIÓTICOS (GOS E FOS) AJUDA A IMUNIDADE DOS LACTENTES C/400G.



O descritivo acima restringe a participação a apenas de um produto: Aptamil 1, Fabricante: Danone. Quando se discrimina "ADICIONADA DE PREBIÓTICOS 0,8G/100ML (10% FOS E 90% GOS)"; "RELAÇÃO CASEÍNA/PROTEÍNA DO SORO 40:60", direciona o item para o produto citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Segue abaixo a sugestão de descritivo:

ITEM 1 – FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA, ADICIONADA DE PREBIÓTICOS, A PARTIR DE 0,4G/100ML (10% FOS E 90% GOS). CONTÉM ÁCIDOS GRAXOS POLI-INSATURADOS DE CADEIA LONGA – LCPUFAS (DHA E ARA) E NUCLEOTÍDEOS. POSSUI CASEÍNA ENTRE 30 E 40%, PROTEÍNA DO SORO ENTRE 60 E 70% E EXCLUSIVO MIX DE 98% DE GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL DE ÓTIMA DIGESTIBILIDADE. A EXCLUSIVA MISTURA DE PREBIÓTICOS (GOS E FOS) AJUDA A IMUNIDADE DOS LACTENTES C/400G.

ITEM 2 – FÓRMULA DE SEGUIMENTO, FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO EM PÓ, ENRIQUECIDA COM FERRO, ADICIONADA DE PREBIÓTICOS 0,8G/100ML (10% FOS E 90% GOS). CONTÉM ÁCIDOS GRAXOS POLIINSATURADOS DE CADEIA LONGA – LCPUFAS (DHA E ARA) E NUCLEOTÍDEOS. FORNECE NUTRIENTES EM QUANTIDADES ADEQUADAS PARA LACTENTES A PARTIR DO SEXTO MÊS DE VIDA. CARBOIDRATOS: LACTOSE E MALTODEXTRINA C/400G.

O descritivo acima restringe a participação a apenas de um produto: Aptamil 2, Fabricante: Danone. Quando se discrimina "ADICIONADA DE PREBIÓTICOS 0,8G/100ML (10% FOS E 90% GOS)"; "C/400G", direciona o item para o produto citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Segue abaixo a sugestão de descritivo:

ITEM 2 – FÓRMULA DE SEGUIMENTO, FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO EM PÓ, ENRIQUECIDA COM FERRO, ADICIONADA DE PREBIÓTICOS 0,4G/100ML (10% FOS E 90% GOS). CONTÉM ÁCIDOS GRAXOS POLIINSATURADOS DE CADEIA LONGA – LCPUFAS (DHA E ARA) E NUCLEOTÍDEOS. FORNECE NUTRIENTES EM QUANTIDADES ADEQUADAS PARA LACTENTES A PARTIR DO SEXTO MÊS DE VIDA. CARBOIDRATOS: LACTOSE E MALTODEXTRINA. LATA A PARTIR DE 400G. COTAR PREÇO POR KG.



ITEM 5 – FÓRMULA INFANTIL ISENTA DE LACTOSE, MALTODEXTRINA, ÓLEOS VEGETAIS (PALMA, CANOLA, COCO, GIRASSOL), MORTIERELLA ALPINA, CASEINATO, CITRATO DE SÓDIO, CITRATO DE POTÁSSIO, FOSFATO DE CÁLCIO, CLORETO DE POTÁSSIO, CLORETO DE MAGNÉSIO, HIDROGENO FOSFATO DE POTÁSSIO, CARBONATO DE CÁLCIO, ÓLEO DE PEIXE, CISTEÍNA, CLORETO DE COLINA, VITAMINA C, TAURINA, TRIPTOFANO, INOSITOL, SULFATO FERROSO, VITAMINA E, SULFATO DE ZINCO, URIDINA, CITIDINA, CARNITINA, ADENOSINA, INOSINA, NIACINA, D-PANTOTENATO DE CÁLCIO, GUANOSINA, BIOTINA, VITAMINA A, SULFATO DE COBRE, ÁCIDO FÓLICO, SULFATO DE MANGANÊS, VITAMINA B2, VITAMINA B12, VITAMINA B1, VITAMINA D, VITAMINA B6, IODETO DE POTÁSSIO, VITAMINA K, SELENITO DE SÓDIO, EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA. NÃO CONTÉM GLÚTEN C/400G.

O descritivo acima restringe a participação a apenas de um produto: Aptamil SL, Fabricante: Danone. Quando se discrimina "ÓLEOS VEGETAIS (PALMA, CANOLA, COCO, GIRASSOL), MORTIERELLA ALPINA...", direciona o item para o produto citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Segue abaixo a sugestão de descritivo:

ITEM 5 – FÓRMULA INFANTIL ISENTA DE LACTOSE, MALTODEXTRINA, ÓLEOS VEGETAIS, ACRESCIDO DE DHA E ARA, SEGUINDO AS RECOMENDAÇÕES MAIS RECENTES: CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS, AAP (ACADEMIA AMERICANA DE PEDIATRIA) E DIRETRIZ DA CE (COMUNIDADE EUROPÉIA), EM RELAÇÃO A MICRONUTRIENTES ESSENCIAIS, MINERAIS, COMPOSIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA.
NÃO CONTÉM GLÚTEN. LATA COM 400G.

ITEM 6 – FÓRMULA HIPOALERGÊNICA A BASE DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA (85% DE PEPTÍDEOS E 15% DE AMINOÁCIDOS LIVRES), COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS. ÁCIDOS GRAXOS DE CADEIA LONGA – LCPUFAS (DHA DOCOSAHEXAENOICO E ARA ARAQUIDÔNICO) E NUCLEOTÍDEOS. ISENTA DE SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. PROTEÍNA HIDROLISADA DO SORO DO LEITE, MALTODEXTRINA, ÓLEOS VEGETAIS (PALMA, CANOLA, COCO, GIRASSOL), GALACTOOLIGOSSACARÍDEOS (GOS), FRUTO-OLIGOSSACARÍDEOS (FOS), FOSFATO TRICÁLCICO, CLORETO DE POTÁSSIO, ÓLEO DE PEIXE, CLORETO DE MAGNÉSIO, CITRATO TRISSÓDICO, ÓLEO DE MORTIERELLA ALPINA, CARBONATO DE CÁLCIO, VITAMINA C, CLORETO DE COLINA, TAURINA, SULFATO FERROSO, INOSITOL, SULFATO DE ZINCO, NUCLEOTÍDEOS (URIDINA, CITIDINA, ADENOSINA, INOSINA, GUANOSINA), VITAMINA E, L-CARNITINA, NIACINA, D-PANTOTENATO DE CÁLCIO, D-BIOTINA, SULFATO DE COBRE, ÁCIDO FÓLICO, VITAMINAS A, B12, B1, B2, D, B6, SULFATO DE MANGANÊS, IODETO DE POTÁSSIO, VITAMINA K, SELENITO DE SÓDIO.



EMULSIFICANTES ÉSTERES DE ÁCIDO CÍTRICO E MONO E DIGLICERÍDEOS. NÃO CONT-EM GLÚTEN C/400G.

O descritivo acima restringe a participação a apenas de um produto: Aptamil Pepti, Fabricante: Danone. Quando se discrimina "A BASE DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA (85% DE PEPTÍDEOS E 15% DE AMINOÁCIDOS LIVRES)...", "C/400G", direciona o item para o produto citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Segue abaixo a sugestão de descritivo:

ITEM 6 – FÓRMULA HIPOALERGÊNICA A BASE DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA (DE 80 A 85% DE PEPTÍDEOS E DE 15 A 20% DE AMINOÁCIDOS LIVRES), NUTRICIONALMENTE COMPLETA EM PÓ, PARA LACTENTES COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV) E SOJA, COM LACTOSE, ISENTA DE SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES: RDC N. 42,43, 44, 45, 46 DE 2011. LATA COM NO MÍNIMO 400G.

ITEM 7 – NURIÇÃO ENTERAL, SUPLEMENTO DE NUTRIÇÃO ENTERAL, NUTRIÇÃO ENTERAL PROLONGADA, CONVALESCÊNCIA, ANOREXIA, HIPERTENSÃO, DESNUTRIÇÃO, ANOREXIA NERVOSA, RISCO NUTRICIONAL E DISLIPIDEMIA. 1,09 KCAL/ML. DIVERSOS SABORES. PROTEÍNAS – 16%, CARBOIDRATOS – 56%, LIPÍDIOS – 28%, SATURADOS – 5,8%, POLIINSATURADOS – 9,8%, MONOINSTAURADOS – 12,4%, PROTEÍNAS A BASE DE PROTEÍNA DE SOJA E CASEINATO DE CÁLCIO, NÃO CONTÉM SACAROSE, FRUTOSE, LACTOSE E GLÚTEN, CORANTES E AROMAS NATURAIS, PERFIL DE LIPÍDIOS DE ACORDO COM AHA E ADA, ENRIQUECIDA COM TAURINA E BAIXO TEOR DE SÓDIO 1LIT.

O descritivo acima restringe a participação a apenas de um produto: Nutri Enteral Soya, Fabricante: Nutrimed. Quando se discrimina "1,09 KCAL/ML. DIVERSOS SABORES. PROTEÍNAS – 16%, CARBOIDRATOS – 56%, LIPÍDIOS – 28%, SATURADOS – 5,8%, POLIINSATURADOS – 9,8%, MONOINSTAURADOS – 12,4%, PROTEÍNAS A BASE DE PROTEÍNA DE SOJA E CASEINATO DE CÁLCIO", "ENRIQUECIDA COM TAURINA", direciona o item para o produto citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Segue abaixo a sugestão de descritivo:

ITEM 7 – NURIÇÃO ENTERAL, DIETA LÍQUIDA, NORMOCALÓRICA (MÍNIMO DE 1,09 KCAL/ML) E NORMOPROTÉICA (MÍNIMO 14%), A BASE DE PROTEÍNA DE SOJA, PODENDO OU NÃO CONTER CASEINATO DE CÁLCIO. CRIADO ESPECIALMENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES NUTRICIONAIS NA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL. ISENTO DE SACAROSE, FRUTOSE, LACTOSE E GLÚTEN. CORANTES E AROMAS NATURAIS. EMBALAGEM DE 1L.

ITEM 8 – SUPLEMENTO VITAMÍNICO MINERAL, CONTÉM 30 VITAMINAS E MINERAIS, ALÉM DE SER RICO EM CÁLCIO. COM CONSISTÊNCIA PARECIDA COM MILK-SHAKE, O PRODUTO VEM EM TRÊS DELICIOSOS SABORES: CHOCOLATE, MORANGO E BAUNILHA. CONTÉM MALTODEXTRINA, AÇÚCARES, LEITE EM PÓ DESNATADO, FOSFATO DE CÁLCIO, AMIDO MODIFICADO, CARBONATO DE MAGNÉSIO, BITARTARATO DE COLINA, CARBONATO DE CÁLCIO, INOSITOL, VITAMINA C, PIROFOSFATO FÉRRICO, SULFATO DE ZINCO, VITAMINA E GLUCONATO DE COBRE, NIACINA, PANTOTENATO DE CÁLCIO, SULFATOS DE MANGANÊS, FLUORETO DE SÓDIO, VITAMINAS B6, B1, B2 E A, MOLIBDATO DE SÓDIO, ÁCIDO FÓLICO, BIOTINA, IODATO DE POTÁSSIO, SELENITO DE SÓDIO, VITAMINA K, CLORETO DE CROMO, VITAMINAS K, D E B12; CORANTE ARTIFICIAL PONCEAU E CORANTE NATURAL DE BETERRABA; AROMATIZANTES C/450G.

O descritivo acima restringe a participação a apenas de um produto: Sustain, Fabricante: Danone. Quando se discrimina “CONTÉM 30 VITAMINAS E MINERAIS...”, “C/450G”, direciona o item para o produto citado, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Segue abaixo a sugestão de descritivo:

ITEM 8 – SUPLEMENTO NUTRICIONAL, CONTENDO NO MÍNIMO, 25 VITAMINAS E MINERAIS, ALÉM DE SER RICO EM CÁLCIO. COM CONSISTÊNCIA PARECIDA COM MILK-SHAKE, O PRODUTO VEM EM TRÊS DELICIOSOS SABORES: CHOCOLATE, MORANGO E BAUNILHA. RICO EM PROTEÍNAS E NUTRIENTES ESSENCIAIS, COMO VITAMINAS E MINERAIS A, D, E, C, B1, B2, B12. LATA COM, NO MÍNIMO, 400G.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



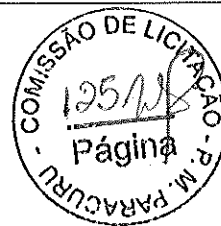
Uma análise mais técnica demonstra que a exigência em questão viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que *“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”*. (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que *“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”*.

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional.

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já manifestou-se no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.



Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais"*

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso entendimento:

"Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais." TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons. Eduard Bittencourt Caral, 07/8/9 DOE/SP 1510/96 (grifos nossos)

Nesta linha, é o presente para demonstrar, de forma inequívoca, que o edital guerreado está eivado de vício, uma vez que usurpa os textos de lei, especialmente preceitos constitucionais, no sentido de ter sido elaborado especificando marca, nitidamente para atender à apenas uma empresa nacional no tocante aos itens 1, 2, 5, 6, 7 e 8 do Anexo I Termo de Referência do Edital, impossibilitando a concorrência e a participação de outras empresas interessadas, aptas a fornecer os mesmos produtos com preços mais competitivos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 12ª Edição, Editora Atlas, p.291), em sua obra Direito Administrativo, ensina que licitação *é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuintes para formar a vontade contratual.*

Ademais, o artigo 3º do referido diploma legal, determina que:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

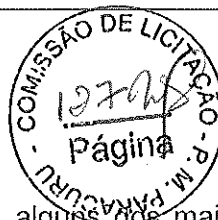
A redação expressa do artigo 3º, por si só, teria o condão de justificar a presente representação, uma vez que, nitidamente, encontram-se violados os princípios norteadores do procedimento administrativo em questão.

Contudo, a acuidade do legislador foi tamanha, que a redação do § 1º do artigo 3º, cuida de esclarecer ainda mais os limites objetivos da lei:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;"
(grifamos).

O presente Edital de Licitação, nitidamente, foi elaborado para restringir a participação de outras empresas que não à marca especificada nos itens em análise do Anexo I.



A “escolha” de apenas uma empresa viola alguns dos mais importantes princípios das licitações, se não todos, lembrando ainda, que alguns dos princípios encontram-se inculpidos até mesmo no Texto Constitucional, como aquele constante do artigo 37, XXI, que abaixo transcrevemos:

“Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(omissis)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

A exigência do presente Edital não se coaduna com o Texto Maior, no sentido de estabelecer condições que impedem, em absoluto, a concorrência, impedindo, na mesma linha, que a Administração Pública possa contratar o mesmo serviço por preços e condições melhores.

Ainda nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “*o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.*”

Ainda neste sentido, Marcelo Palavéri (Municípios e Licitações Públicas, Editora Juarez de Oliveira, 1º Edição, p.9), em sua obra Município e Licitações Públicas, ensina que:

“o respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à Administração o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A Administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem como fixar regras para participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao objeto almejado. O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame (igualdade) é fixar regras com caráter discriminatório (art.3º, §1º, da Lei n. 8.666/1193) evidentemente desnecessárias e sabidamente voltadas à instituir privilégios a quem quer que seja.” (grifos nossos)

Neste sentido, o Tribunal de Contas tem decidido:

“Ementa: A exigência de cláusula restritiva no edital, impossibilitou a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação, do contrato de do termo aditivo de fls.1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art.2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993” (Processo TC – 35475/026/98- Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzzi – TCESP – DOE de 11.08.1999) (grifos nossos)

O mesmo autor prossegue afirmando que *“da interpretação desse princípio, decorre, ademais, a confirmação de algo que realmente se afirma: pela licitação não se busca apenas a realização do negócio mais vantajoso para a Administração, mas o alcance desse resultado, com o desprestígio da igualdade, invalida o procedimento, de modo a que impõe-se o atingimento da proposta mais vantajosa combinado com a comprovação de se ter oferecido oportunidades iguais a todos os possíveis participantes.”*

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, firmou entendimento no sentido de que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Recurso Especial n.º 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) (grifos nossos).


III. DO PEDIDO

Diante todo exposto e provado, REQUER sejam feitas às necessárias e urgentes alterações no Edital em análise, no tocante ao descritivo constante em seu Anexo I – Termo de Referência dos itens 1, 2, 5, 6, 7 e 8, para que os mesmos se tornem mais abrangentes, de modo a permitir que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições.

Ressalte-se que o pedido ora formulado visam materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, afastando qualquer antijuridicidade que macule todo o processo que se iniciará.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 27 de Março de 2017.


SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ERANDI SOARES DE FARIAS - REPRESENTANTE LEGAL
RG: 8812001001050 – SSP / CE-CPF 303.175.253-87

licita@sellene.com

erandi

ERANDI.FARIAS@SELLENE.COM